# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.296/00/3ª

Impugnação: 40.10100013-36

Impugnante: MG Bionat Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Romualdo Nakvasas Júnior

PTA/AI: 02.000155725-32

Inscrição Estadual: 471.873296.01-62 (Autuada)

Origem: AF/ Juiz de Fora

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Redução Indevida - Operação Interestadual. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de produtos agropecuários, por inobservância das disposições contidas no item 1 do Anexo IV do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto na saída interestadual de produtos agropecuários, sem observar a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão do item 1 do Anexo IV do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 47.

# **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à exigência pelo Fisco de ICMS e Multa de revalidação por ter a Impugnante utilizado indevidamente uma redução de 60% da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de produtos agropecuários, pois não observou a condição imposta pela legislação de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme preceitua o item 1 do Anexo IV do RICMS/96, ABAIXO TRANSCRITO:

A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa, no campo "Informações Complementares",
da respectiva nota fiscal. (g.n.)

Como se verifica dos autos, é a própria Impugnante quem reconhece não ter indicado expressamente nas respectivas notas fiscais, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Tivesse o Contribuinte autuado logrado demonstrar inequivocamente que deduziu do preço a parcela do imposto dispensado, ainda que por outros meios de prova, faria jus à redução da base de cálculo. Entretanto, isso não ocorreu.

Assim, constatada a não dedução do valor equivalente ao imposto dispensado na operação do preço da mercadoria, a redução da base de cálculo tornou-se inaplicável.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 04/09/00.

Mauro Heleno Galvão Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho Relator

JIMF/EJ/h